

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

| <u>Número de informação</u> | <u>Índice</u> | <u>Página</u> |
|-----------------------------|---|---------------|
| | <i>I Comunicações</i> | |
| | Comissão | |
| 97/C 208/01 | ECU..... | 1 |
| 97/C 208/02 | Procedimento de informação — Regulamentações técnicas (¹) | 2 |
| 97/C 208/03 | Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções (¹) | 3 |
| | <i>II Actos preparatórios</i> | |
| | Comissão | |
| 97/C 208/04 | Proposta de Regulamento (CE) do Conselho relativo aos valores faciais e especificações técnicas das moedas metálicas em euros | 5 |
| 97/C 208/05 | Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3650/90 relativo a medidas de reforço da aplicação das normas comuns de qualidade para as frutas e produtos horticolas em Portugal | 7 |

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (1)

8 de Julho de 1997

(97/C 208/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

| | | | |
|---------------------------------------|----------|--------------------------|----------|
| Franco belga e Franco luxemburguês | 40,7876 | Marca finlandesa | 5,88135 |
| Coroa dinamarquesa | 7,52794 | Coroa sueca | 8,74769 |
| Marco alemão | 1,97659 | Libra esterlina | 0,665404 |
| Dracma grega | 311,074 | Dólar dos Estados Unidos | 1,12626 |
| Peseta espanhola | 166,969 | Dólar canadiano | 1,55267 |
| Franco francês | 6,66579 | Iene japonês | 126,952 |
| Libra irlandesa | 0,741646 | Franco suíço | 1,64862 |
| Lira italiana | 1925,16 | Coroa norueguesa | 8,25720 |
| Florim neerlandês | 2,22516 | Coroa islandesa | 79,2439 |
| Xelim austríaco | 13,9082 | Dólar australiano | 1,51420 |
| Escudo português | 199,732 | Dólar neozelandês | 1,66607 |
| | | Rand sul-africano | 5,12281 |

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(1) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(97/C 208/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8),
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE (JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75),
- Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, que altera substancialmente pela segunda vez a Directiva 83/189/CEE (JO nº L 100 de 19. 4. 1994, p. 30)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

| Referência ⁽¹⁾ | Título | Fim do prazo de três meses do <i>statu quo</i> ⁽²⁾ |
|---------------------------|--|---|
| 97/264/B | Especificações técnicas e condições de ensaio respeitantes aos equipamentos de radiocomunicação utilizados no serviço móvel terrestre, destinados, principalmente, à comunicação vocal analógica, e munidos de um conector para antena | 29. 9. 1997 |
| 97/265/B | Especificações técnicas e condições de ensaio respeitantes aos equipamentos de radiocomunicação utilizados no serviço móvel terrestre, destinados à comunicação não vocal e aos equipamentos combinados, destinados à transmissão de dados (e voz), munidos de um conector para antena | 29. 9. 1997 |
| 97/266/B | Especificações técnicas e condições de ensaio respeitantes aos equipamentos de radiocomunicação utilizados no serviço móvel terrestre, destinados à transmissão de sinais que geram respostas específicas no receptor e munidos de um conector para antena | 29. 9. 1997 |
| 97/267/B | Especificações técnicas e condições de ensaio respeitantes aos equipamentos de radiocomunicação utilizados no serviço móvel terrestre, destinados, principalmente, à comunicação vocal analógica e que utilizam antenas incorporadas | 29. 9. 1997 |
| 97/268/B | Especificações técnicas e condições de ensaio respeitantes aos equipamentos de radiocomunicação utilizados no serviço móvel terrestre, munidos de antena incorporada e que geram respostas específicas no receptor | 29. 9. 1997 |
| 97/269/B | Especificações técnicas e condições de ensaio respeitantes aos equipamentos de radiocomunicação utilizados no serviço móvel terrestre, destinados à transmissão de dados (e voz), a que utilizam uma antena incorporada | 29. 9. 1997 |
| 97/270/B | Especificações técnicas e condições de ensaio respeitantes aos equipamentos de radiocomunicação utilizados no serviço móvel terrestre, destinados aos sistemas de busca de pessoas | 29. 9. 1997 |
| 97/271/B | Especificações técnicas e condições de ensaio respeitantes aos equipamentos de radiocomunicação utilizados no serviço móvel terrestre, destinados às ligações audio de banda larga | 29. 9. 1997 |
| 97/272/B | Especificações técnicas e condições de ensaio respeitantes aos equipamentos de radiocomunicação utilizados nas redes de radiocomunicação móveis de recursos partilhados | 29. 9. 1997 |
| 97/273/B | Especificações técnicas respeitantes aos equipamentos radioeléctricos destinados à detecção de movimento e medição da velocidade | 29. 9. 1997 |

⁽¹⁾ Ano, número de registo, Estado-membro.

⁽²⁾ Período durante o qual o projecto não pode ser adoptado.

⁽³⁾ Não há *statu quo* devido à aceitação, pela Comissão, da fundamentação da urgência invocada pelo Estado-membro autor.

⁽⁴⁾ Não há *statu quo*, porque se trata de especificações técnicas ou outras exigências ligadas a medidas fiscais ou financeiras, na acepção do ponto 9, terceiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 1º da Directiva 83/189/CEE.

⁽⁵⁾ Encerramento do procedimento de informação.

A Comissão chama a atenção para o acórdão «CIA Security», proferido em 30 de Abril de 1996 no processo C-194/94, nos termos do qual o Tribunal de Justiça considera que os artigos 8º e 9º da Directiva 83/189/CEE devem ser interpretados no sentido de os particulares podem invocá-los junto do juiz nacional, ao qual compete recusar a aplicação de uma norma técnica nacional que não tenha sido notificada nos termos da directiva.

Este acórdão confirma a comunicação da Comissão de 1 de Outubro de 1986 (JO nº C 245 de 1. 10. 1986, p. 4).

Assim, o desconhecimento da obrigação de notificação implica a inaplicabilidade das normas técnicas em causa, tornando-as inaplicáveis aos particulares.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 324, de 30 de Outubro de 1996.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(97/C 208/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção: 23. 4. 1997

Estado-membro: Reino Unido

Número do auxílio: N 129/97

Título: Prospecção, unificação e alteração do regime Smart

Objectivo: Apoiar actividades de investigação

Base legal: The Science and Technology Act 1965 (Section 5)

Orçamento: Total: 50 a 82 milhões de libras esterlinas (de 70 a 115,5 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio:

- 75 % para estudos de viabilidade (subvenção máxima de 45 000 libras esterlinas)
- 30 % para actividades de desenvolvimento pre-concorrenciais (subvenção máxima de 200 000 ecus) (subvenção máxima de 600 000 ecus para projectos excepcionais)
- 40 % para actividades de desenvolvimento pre-concorrenciais em Merseyside (subvenção máxima de 200 000 ecus em Merseyside)

Duração: Abril de 1997 — Março de 2000

Condições: Notificação de alteração do teor do auxílio

Data de adopção: 30. 4. 1997

Estado-membro: Alemanha (Saxónia)

Número do auxílio: N 892/96

Título: Auxílio a favor da FORON Haus- und Küchentechnik GmbH

Objectivo: Reestruturação (sector: aparelhos electrodomésticos)

Base legal:

1. Treuhandgesetz vom 17. 6. 1990; Gesetz zur abschließenden Erfüllung der verbleibenden Aufgaben der Treuhandanstalt vom 9. 8. 1994
2. §§ 23, 24 Sächsische Haushaltsordnung

Intensidade do montante do auxílio: 2,1 milhões de marcos alemães (cerca de 1 milhão de ecus)

Duração: 1998

Condições: Comunicação de relatórios anuais

Data de adopção: 21. 5. 1997

Estado-membro: Alemanha (Saxónia-Anhalt, Bitterfeld)

Número do auxílio: N 913/96

Título: Auxílio a favor da ADDCON Produktionsgesellschaft mbH

Objectivo: Investimento e infra-estrutura (sector: químico/conservantes de alimentos)

Base legal:

- Treuhandgesetz vom 17. 6. 1990
- Treuhandnachfolgegesetz vom 9. 8. 1994
- Treuhandunternehmensübertragungsverordnung vom 20. 12. 1994

Intensidade do montante do auxílio:

- Subvenção ao investimento: 1 445 800 de marcos alemães (cerca de 700 000 ecus)
- Medidas em matéria de infra-estruturas: 500 000 de marcos alemães (cerca de 250 000 ecus)

Data de adopção: 22. 5. 1997

Estado-membro: Italia (Sicília)

Número do auxílio: N 410/96

Título: Medidas a favor do turismo

Objectivo: Melhoria da oferta turística

Base legal: Consiglio regionale della regione siciliana

Orçamento:

— 55 mil milhões de liras italianas (28,3 milhões de ecus) para 1996

— 15 mil milhões de liras italianas (7,72 milhões de ecus) para 1997

Intensidade do montante do auxílio: Até 35 % brutos

Duração: Indeterminada

Condições: Notificação dos refinanciamentos ou das modificações e observância dos níveis fixados em matéria de acumulação

Data de adopção: 22. 5. 1997

Estado-membro: Dinamarca

Número do auxílio: N 214/97

Título: Auxílio às medidas de promoção da eficiência energética

Objectivo: Redução do consumo de energia e das emissões de CO₂

Base legal: Forslag til lov om ændring af lov om stats-tilskud til energibesparelser mv. i erhvervsvirksomheder

Orçamento:

— 1997: 889,5 milhões de coroas dinamarquesas (119,3 milhões de ecus)

— 1998: 678,0 milhões de coroas dinamarquesas (91,0 milhões de ecus)

— 1999: 475,6 milhões de coroas dinamarquesas (63,8 milhões de ecus)

— 2000: 175,5 milhões de coroas dinamarquesas (23,5 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio:

— 30 % brutos para projectos de investimento;

— 30 % brutos para serviços de consultoria, auditorias de energia, estudos de viabilidade para empresas que não pequenas e médias empresas (PME);

— 50 % brutos para serviços de consultoria, auditorias de energia, estudos de viabilidade para as PME;

— 35 % brutos para actividades pré-concorrenciais de desenvolvimento das PME e 25 % brutos para as empresas de maior dimensão

Duração: Indeterminada

Data de adopção: 29. 5. 1997

Estado-membro: Dinamarca

Número do auxílio: N 275/97

Título: Regime de garantia a favor das empresas de capital de risco

Objectivo: Garantia estatal a favor de empresas de capital de risco que asseguram o financiamento de pequenas e médias empresas inovadoras

Base legal: Forslag til lov om ændring af lov om statsgaranti til udviklingsvirksomhed

Orçamento: 185 milhões de coroas dinamarquesas (24,8 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio:

— Até 25 % brutos

— No máximo, 20 milhões de coroas dinamarquesas (2,7 milhões de ecus) por empresa de capital de risco

Duração: Dois anos

Data de adopção: 10. 6. 1997

Estado-membro: Alemanha (Saxónia)

Número do auxílio: NN 47/97 (ex N 186/97)

Título: Auxílio a favor da BAS Broerius Abfallwirtschaft Sachsen GmbH

Objectivo: Auxílio regional (sector: tratamento de resíduos perigosos)

Base legal:

— Treuhandgesetz vom 17. 6. 1990

— Treuhandnachfolgegesetz vom 9. 8. 1994

Orçamento: Garantia do preço de compra no valor de 6,93 milhões de marcos alemães (3,5 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: No máximo, 9,6 %

Duração: Seis meses (13. 6. 1996 — 31. 12. 1996)

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de Regulamento (CE) do Conselho relativo aos valores faciais e especificações técnicas das moedas metálicas em euros

(97/C 208/04)

COM(97) 247 final — 97/0154(SYN)

(Apresentada pela Comissão em 3 de Junho de 1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 105ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

- (1) Considerando que, na reunião do Conselho Europeu de Madrid, realizado em 15 e 16 de Dezembro de 1995, foi decidido as condições de transição para a moeda única, que prevêem a introdução de moedas em euros o mais tardar até 1 de Janeiro de 2002;
- (2) Considerando que o nº 2 do artigo 105ºA do Tratado estabelece que «os Estados-membros podem emitir moedas metálicas, sem prejuízo da aprovação pelo BCE do volume da respectiva emissão» e que «o Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 189ºC e após consulta do BCE, pode adoptar medidas para harmonizar as denominações e especificações técnicas de todas as moedas metálicas destinadas à circulação, na medida do necessário para permitir a sua fácil circulação dentro da Comunidade»;
- (3) Considerando que o Instituto Monetário Europeu indicou que os valores faciais das notas variarão entre 5 e 500 euros; que os valores faciais das notas e das moedas metálicas deverão necessariamente assegurar a facilidade dos pagamentos em numerário de montantes expressos em euros e cêntimos (*cents*);
- (4) Considerando que os Directores das Casas da Moeda da Comunidade Europeia receberam um

mandato do Comité Monetário para estudar e elaborar uma proposta exaustiva relativa a um sistema europeu único de cunhagem de moeda; que apresentaram uma proposta em Novembro de 1996 e posteriormente uma proposta revista em Fevereiro de 1997 indicando os valores faciais e as especificações técnicas (diâmetro, espessura, peso, cor, composição e bordos) das novas moedas em euros;

- (5) Considerando que se realizaram consultas às associações de consumidores, à União Europeia de Cegos e aos representantes do sector das máquinas de venda automática, a fim de tomar em conta os requisitos específicos de categorias importantes de utilizadores de moedas; que, a fim de garantir uma transição harmoniosa para o euro e de facilitar a aceitação dos novos sistemas de cunhagem por parte dos utilizadores, será necessário garantir uma distinção fácil entre as moedas através de características visuais e tácteis;
- (6) Considerando a necessidade de garantir características especiais de segurança, a fim de reduzir a possibilidade de falsificação no que diz respeito às moedas de 1 e 2 euros, tendo em conta o seu elevado valor; que a técnica de fabricação de moedas compostas por três camadas e com uma combinação de duas cores diferentes é a que garante actualmente maiores condições de segurança;
- (7) Considerando que, em 1994, o Conselho e o Parlamento Europeu adoptaram uma Directiva (94/27/CE) que limita a utilização do níquel em determinados produtos, reconhecendo que o níquel pode provocar alergias em certas condições; que as moedas não estão abrangidas pela referida directiva; que, todavia, alguns Estados-membros utilizam já uma liga isenta de níquel — designada ouro nórdico — no seu actual sistema de cunhagem por questões relacionadas com a saúde pública; que parece ser desejável uma redução do teor de níquel das moedas ao passar-se para um novo sistema de cunhagem;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A primeira série de moedas em euros será composta por oito valores faciais entre 1 cêntimo (*cent*) e 2 euros, com as seguintes especificações técnicas:

| Valor facial (euro) | Diâmetro em mm | Espessura em mm | Peso em gramas | Forma | Cor | Composição | Bordo |
|---------------------|----------------|-----------------|----------------|--|---|---|---|
| 2 | 25,75 | 1,95 | 8,5 | Redonda | <i>Anel exterior:</i> branca <i>Parte central:</i> amarela | Cobre-níquel (Cu75Ni25) Três camadas Latão de níquel/níquel/latão de níquel CuZn20Ni5/Ni12/CuZn20Ni5 | Inscrição no bordo Estriado fino |
| 1 | 23,25 | 2,125 | 7,5 | Redonda | <i>Anel exterior:</i> amarela <i>Parte central:</i> branca | Latão de níquel (CuZn20Ni5) Três camadas Cu75Ni25/Ni7/Cu75Ni25 | Estriado descontínuo |
| 0,50 | 24,25 | 1,69 | 7 | Redonda | Amarela | Ouro nórdico Cu89Al5Zn5Sn1 | Estriado grosso |
| 0,20 | 22,25 | 1,63 | 5,7 | «Flor espanhola» (Redonda com entanches no bordo) | Amarela | Ouro nórdico Cu89Al5Zn5Sn1 | Liso |
| 0,10 | 19,75 | 1,51 | 4,1 | Redonda | Amarela | Ouro nórdico Cu89Al5Zn5Sn1 | Estriado grosso |
| 0,05 | 21,75 | 1,41 | 3,9 | Redonda | Cor de cobre | Aço revestido a cobre | Polido |
| 0,02 | 18,75 | 1,36 | 3 | Redonda | Cor de cobre | Aço revestido a cobre | Liso com uma estria |
| 0,01 | 16,25 | 1,32 | 2,2 | Redonda | Cor de cobre | Aço revestido a cobre | Polido |

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3650/90 relativo a medidas de reforço da aplicação das normas comuns de qualidade para as frutas e produtos hortícolas em Portugal

(97/C 208/05)

COM(97) 261 final — 97/0152(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 4 de Junho de 1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 3650/90 ⁽¹⁾, foi instituído em Portugal um programa de acções, relativo a um período de cinco anos, com o objectivo de melhorar a aplicação de normas comuns de qualidade para as frutas e produtos hortícolas frescos e reforçar o controlo da sua observância;

Considerando que o programa português foi aprovado pela Comissão em 4 de Abril de 1992 e que, por razões de reestruturação administrativa em Portugal, se regista um atraso na realização das acções previstas no programa, o qual termina em 4 de Abril de 1997;

Considerando que, em 14 de Outubro de 1996, as autoridades portuguesas solicitaram à Comissão um prolongamento do programa até 31 de Dezembro de 1999;

Considerando que, para permitir a Portugal prosseguir a execução das acções já aprovadas pela Comissão, é conveniente prolongar a realização do programa até 30 de Setembro de 1999, devendo o conjunto das acções, incluindo o financiamento comunitário, estar terminado em 15 de Novembro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3650/90 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1º, os termos «relativo a um período de cinco anos» são substituídos por «com termo em 30 de Setembro de 1999».
2. No artigo 3º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A participação financeira da Comunidade na execução das acções referidas no artigo 2º corresponderá, no máximo, a 80 % das despesas elegíveis, tal como definidas nos termos do artigo 4º.

O programa previsto no artigo 1º deve estar totalmente concluído em 30 de Setembro de 1999 e as suas contas devem ser encerradas, inclusive no que se refere ao financiamento comunitário, até 15 de Novembro de 1999.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 22.